



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03197/12

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura –
Exercício financeiro de 2011. Julga-se **REGULAR**.
Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 01289/14

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do **Sr. Milton Dornellas Bezerra Junior**, na qualidade de Gestor do Órgão.

O Fundo Municipal de Cultura foi instituído com a Lei nº 7.380/93, alterada pela Lei nº 7.380/93 (Doc. TC nº 25194/12) e regulamentado pelo Decreto nº 4.469/2001 (Doc. TC nº 25195/12), com vista à concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de João Pessoa, para a realização de projetos culturais.

Segundo o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.560/2001, o Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do órgão gestor da política cultural do município de João Pessoa.

De acordo com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.560/2001, o valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite compreendido entre 3% (três por cento) da Receita Própria e a média do valor aplicado nos últimos três anos, prevalecendo o maior.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 57.711,85, equivalente a 577,12% da receita orçada em R\$ 10.000,00;
2. As despesas atingiram o montante de R\$ 5.010.000,00, sendo que os gastos da entidade importaram em R\$ 1.190.090,00, que corresponde a apenas 23,75% do valor orçado;
3. O resultado da execução orçamentária, no exercício de 2011, foi deficitário, tendo em vista a supremacia das despesas sobre as receitas. Entretanto, o Fundo Municipal de Cultura recebeu suprimimento totalizando R\$ 1.200.000,00;
4. Foram abertos, mediante Decretos, Créditos Adicionais Suplementares, que anularam as dotações do Fundo na ordem de R\$ 3.799.820,48;
5. O Fundo Municipal de Cultura mobilizou recursos no montante de R\$ 1.664.502,28, sendo 3,47% provenientes de Receita Orçamentária, 72,09% de Transferências Financeiras, 9,67% de Receitas Extra-orçamentárias e 14,77% provenientes de Saldo do Exercício Anterior;

6. Ao final do exercício, verificou-se um acréscimo financeiro de R\$ 184.869,90 em relação ao Saldo do Exercício anterior (R\$ 245.790,16);
7. Foram inscritos R\$ 161.000,27 em Restos a Pagar, sendo pagos R\$ 43.752,22, no exercício de 2011;
8. O Balanço Patrimonial registrou superávit financeiro, no valor de R\$ 183.106,26;
9. Em relação aos aspectos operacionais, foi lançado o Edital nº 01/2010, responsável por disponibilizar ao financiamento de novos projetos culturais o investimento de R\$ 1.200.000,00;
10. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
11. Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte evidenciou a existência de algumas irregularidades, em razão das quais o responsável, devidamente citado, apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria, após análise, emitiu Relatório concluindo o seguinte:

1) Pela permanência das seguintes impropriedades:

- a. Concessão de incentivos culturais de apenas 27,61% da previsão orçamentária, em desacordo com o art. 1º, §3º, da Lei nº. 9.560/2001;
- b. Concessão de incentivos culturais em desacordo com o art. 10, §3º, do Decreto nº. 4.469/2001;

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em Parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

- i. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS de 2011 referente à gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior, conforme dicção do art. 18 da LOTC/PB, sem a cominação de multa pessoal e
- ii. Baixa de RECOMENDAÇÃO expressa ao/à atual gestor(a) do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui debatidas de sua alçada e atribuição.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer considerações acerca das irregularidades remanescentes:

No que concerne à “concessão de incentivos culturais de apenas 27,61% da previsão orçamentária, em desacordo com o art. 1º, §3º, da Lei nº. 9.560/2001”, verifiquei, dos autos, que, em virtude do Edital nº 01/2010, foram inscritos 215 projetos de pessoas físicas e jurídicas que perfizeram o montante de R\$

6.077.522,66. Todavia, foram contemplados, pela Comissão Deliberativa, apenas 77 destes, o que correspondeu a 35% dos projetos inscritos. No entanto, como bem preleciona o *Parquet*, não foi demonstrado se os demais projetos não foram contemplados em decorrência de falha da Administração ou em virtude de insuficiência técnica e/ou não preenchimento de requisitos. Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo que, além de ser alheia às contas de gestão ora examinadas, não é cabível a responsabilização do gestor do fundo;

Com relação à “concessão de incentivos culturais em desacordo com o art. 10, §3º, do Decreto nº. 4.469/2001”, depreende-se, deste dispositivo legal, que os empreendedores somente poderão apresentar novos projetos culturais à Comissão Deliberativa após um intervalo de dois anos da apresentação da prestação de contas dos projetos aprovados e executados anteriormente. Em sede de defesa, no entanto, a Auditoria verificou a apresentação de justificativas plausíveis no que tange aos projetos Jovens Talentos, Coração Matuto e Festival Áudio Visual, que, por possuírem calendário anual permanente e sem comercialização de seus produtos e/ou serviços, ficam excluídos do estabelecido no art. 10, §3º, do Decreto nº. 4.469/2001. Todavia, não houve a apresentação de justificativas quanto ao Projeto de Wenia Xavier de Medeiros para Dia Percussivo. Contudo, entendo que a falha em comento não macula, *de per si*, as contas *sub examine*, sendo cabíveis, no entanto, recomendação no sentido de que a atual gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa cumpra o interstício do art. 10, § 3º do Decreto n.º 4.469/01, fazendo constar, na hipótese de aplicação do art. 10, § 4º, do Decreto em tela, prova de que os projetos possuem calendário anual permanente e sem de comercialização dos seus produtos e/ou serviços.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Julgue **Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior;
- 2) Recomende que a atual gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa cumpra o interstício do art. 10, § 3º do Decreto n.º 4.469/01, fazendo constar, na hipótese de aplicação do art. 10, § 4º, do Decreto em tela, prova de que os projetos possuem calendário anual permanente e sem de comercialização dos seus produtos e/ou serviços.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Julgar **Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior;
- 2) Recomendar que a atual gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa cumpra o interstício do art. 10, § 3º do Decreto n.º 4.469/01, fazendo constar, na hipótese de aplicação do art. 10, § 4º, do Decreto em tela, prova de que os projetos possuem calendário anual permanente e sem de comercialização dos seus produtos e/ou serviços.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa , 03 de Abril de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 3 de Abril de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO